

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.067 - DF (2015/0136329-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704
RECORRIDO : VALDENOR AMARAL DE SOUSA
ADVOGADO : VINICIUS THEODORO STOETZL - DF024665

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 02/09/2016.
2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei tido como vulnerado pelo Tribunal de origem enseja a inadmissibilidade do recurso especial, em razão de sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. É inadmissível o conhecimento do recurso especial se não houve decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Aplicação da Súmula 282/STF.
6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.067 - DF (2015/0136329-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704
RECORRIDO : VALDENOR AMARAL DE SOUSA
ADVOGADO : VINICIUS THEODORO STOETZL - DF024665

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO RODRIGUES DANTAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo recorrente em desfavor de SONHO VERDE RESTAURANTE – VALDENOR AMARAL DE SOUSA M.E., devido à devolução de 4 (quatro) cheques, emitidos para pagamento de uma compra e venda de carnes no estabelecimento do autor (açougue).

No curso do cumprimento de sentença, foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, para o fim de alcançar o patrimônio de seu sócio-proprietário, VALDENOR AMARAL DE SOUSA.

Decisão interlocutória: após tentativas frustradas de constrição de bens, deferiu o pedido do recorrente para a penhora de 20% dos vencimentos mensais do sócio VALDENOR.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, para indeferir o pedido de penhora de percentual do salário e determinar a imediata liberação da quantia já penhorada. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 226):

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SALARIAL. INADIMISSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DAS VERBAS INDICADAS À CONSTRIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL ABSOLUTA. ART. 649 DO CPC. ALEGAÇÃO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE EM

PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, afastou qualquer possibilidade de penhora sobre verbas relativas a salários ou proventos, ainda que depositadas em conta corrente, dirimindo anterior controvérsia e sedimentando o entendimento de que os proventos, vencimentos e salários são absolutamente impenhoráveis, a teor da regra inserta no art. 649, inc. IV, do CPC.

Não há que se falar em revelia em processo de execução, eis que o embargado é intimado para se manifestar somente acerca das razões de fato e de direito apresentadas pelo embargante. Quando muito, ocorreria preclusão, a qual não se opera em se tratando de matéria de ordem pública.

Recurso desprovido”.

Recurso especial: alega violação dos arts. 557, § 1º-A, e 649, § 2º, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a) a questão referente à penhora de parte do salário do recorrido encontra-se preclusa, pois a decisão que deferira o pedido foi prolatada em audiência de conciliação, realizada em 21/08/2014, ao passo em que o recorrido ingressou nos autos apenas em 16/09/2014, quando protocolou pedido de reconsideração;

b) é nula a decisão unipessoal do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento sem estabelecer previamente o contraditório;

c) a dívida em comento apresenta natureza alimentar, haja vista que se originou da atividade realizada pelo recorrente, microempresário, para o seu sustento e o de sua família, razão pela qual deve ser afastada a regra da impenhorabilidade do salário do devedor;

d) da mesma forma que o salário é a contraprestação pelo trabalho, o lucro da atividade mercantil constitui a contrapartida recebida pelo empresário por sua gerência e empreendimento.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFt inadmitiu o recurso especial, o que deu ensejo à interposição de agravo em recurso especial, que fora provido para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.067 - DF (2015/0136329-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704
RECORRIDO : VALDENOR AMARAL DE SOUSA
ADVOGADO : VINICIUS THEODORO STOETZL - DF024665

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido por ter decidido matéria preclusa e sem o contraditório; b) no mérito, o deferimento da penhora de percentual sobre o salário recebido pelo devedor.

Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I - Da fundamentação deficiente

1. Em suas razões, o recorrente sustenta que a questão referente à penhora de parte do salário do recorrido constitui matéria preclusa, de modo que o agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem seria inadmissível.

2. Todavia, deixa o recorrente de indicar quais dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, o que torna inviável o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea “a” do permissivo constitucional, na medida em que o cabimento do recurso especial pressupõe ofensa ou negativa de vigência a lei federal.

3. Tem aplicação na hipótese, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

II – Da divergência jurisprudencial

4. De outro turno, no que se refere ao suposto dissídio jurisprudencial

acerca da preclusão, constata-se que, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

5. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

III – Da ausência de prequestionamento

6. Ademais, observa-se que os argumentos invocados pelo recorrente acerca do art. 557, § 1º-A do CPC/73 não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual o julgamento do recurso especial, quanto à matéria, é inadmissível, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

7. Impende ressaltar que, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, exigido inclusive quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de violação da competência constitucionalmente definida para o STJ, qual seja, de julgar as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, confira-se: EREsp 805.804/ES, Corte Especial, DJe de 01/07/2015; AgRg nos EREsp 1.131.231/MG, Corte Especial, DJe de 02/06/2015.

8. Desse modo, incide, quanto ao art. 557, § 1º-A do CPC/73, o óbice da Súmula 282/STF.

IV – Da impenhorabilidade relativa do salário (art. 649, IV, e § 2º, do CPC/73)

9. De acordo com o disposto no art. 591 do CPC/73, que prevê o princípio da responsabilidade patrimonial, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

10. Essas restrições constituem as denominadas “regras de impenhorabilidade” que, inseridas num conjunto de medidas previstas pelo legislador para a humanização da execução, representam limitações à satisfação do credor com o objetivo de garantir o mínimo necessário para a manutenção da dignidade do devedor.

11. Consoante destaca NEVES, “a garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente (...). A preocupação em preservar o executado – e quando existente também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 995).

12. Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no inciso IV do art. 649 do CPC/73, que abrangem: vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora diversificadas, todas essas hipóteses enquadram-se no gênero “remuneração”, que representa a retribuição pecuniária paga à pessoa natural pelo seu trabalho, ainda que durante o período de inatividade.

13. A impenhorabilidade da verba remuneratória, contudo, não é absoluta, havendo exceção expressa na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, do CPC).

14. Outrossim, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo para admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio

de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

15. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva, atribuindo ao art. 649, IV, do CPC/73 interpretação teleológica, de modo a fazer incidir a norma quando, efetivamente, estiverem presentes as exigências econômicas e sociais que ela procurou atender.

16. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

17. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: REsp 1.285.970/SP, 3ª Turma, DJe de 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, 3ª Turma, DJe de 18/03/2013; e REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/08/2013.

18. Mais recentemente, a matéria foi apreciada por esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.514.931/DF (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06/12/2016), no qual se decidiu que “a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família”.

19. Destaque-se ainda o EREsp 1.264.358/SC (Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 02/06/2016), no qual a Corte Especial, apesar de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios, admitiu a penhora da verba em execução fiscal, diante do elevado valor e da ausência de risco à sobrevivência digna do profissional.

IV – Da natureza não alimentar da dívida executada

20. A hipótese dos autos versa sobre execução de dívida originada de operação mercantil de compra e venda de carnes, efetuada entre sociedades comerciais.

21. Cuida-se, assim, de dívida **não alimentar**, pois não relacionada a rendas percebidas por pessoas naturais pelo exercício de seu trabalho, tampouco a montante devido a título de prestação alimentícia.

22. Nessa senda, convém destacar que o lucro auferido pelo empresário não representa apenas os seus esforços pessoais na atividade econômica que exerce, isto é, o seu próprio trabalho, sendo composto também por parcelas que visam remunerar a organização dos fatores de produção e, dentre eles, o capital investido.

23. Assim, é imperioso reconhecer que a dívida exequenda não se enquadra na exceção legal à regra de impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 649 do CPC/73.

24. De outro turno, mostra-se inviável, na espécie, relativizar a garantia de impenhorabilidade do salário do recorrido, haja vista que não há, no acórdão recorrido, quaisquer elementos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração sem que reste sacrificada a sua subsistência e a de sua família. O TJDFt decidiu pela impossibilidade absoluta da penhora do salário do recorrido, sem discriminar suas particulares circunstâncias.

25. Desse modo, ao menos por hora, deve incidir a regra geral de impenhorabilidade da verba salarial.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0136329-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.673.067 / DF

Números Origem: 00261003520148070000 20130110875863 20140020261004 20140020261004AGS

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES DANTAS

ADVOGADO : RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF031704

RECORRIDO : VALDENOR AMARAL DE SOUSA

ADVOGADO : VINICIUS THEODORO STOETZL - DF024665

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.